URA DE NORMANDIA
FLS 685
Ø

# NOTA TÉCNICA CONCLUSIVA

*Ref. Prefeitura Municipal de Normandia/RR.*

**ANÁLISE DE PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MANOEL GERÔNIMO, NA COMUNIDADE INDÍGENA CAMARÁ, NO MUNICÍPIO DE NORMANDIA-RR. ANÁLISE CONCLUSIVA. INDEFERIMENTO.**

Chega a esta Assessoria Jurídica a solicitação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Normandia, visando a elaboração de Nota Técnica Conclusiva a respeito de Recurso Administrativo interposto junto ao processo administrativo licitatório que visa a **"REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MANOEL GERÔNIMO, NA COMUNIDADE INDÍGENA CAMARÁ, NO MUNICÍPIO DE NORMANDIA-RR"**.

Primeiramente, é válido destacar que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da referida demanda, avaliando a adequação da solicitação com as regras contidas na Constituição da República, Lei nº 14.133/2021 e as demais normas jurídicas que tratam do contrato com Administração Pública.

Assim, não serão considerados os aspectos técnicos ou econômicos da avença, tais como a descrição do objeto da contratação, planejamento estimativo da demanda e os valores auferidos pela administração, aspectos os quais se presume terem sido apreciados pelos setores técnicos competentes para tanto.

PREFEITURA DE NORMANDIA
FLS 686
Ø

## 1. TEMPESTIVIDADE

O certame licitatório ocorreu em 23 de julho de 2024, nos termos da ata da sessão pública (concorrência 012/2014), sendo registrado no referido documento intenção de recurso por parte da empresa CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA, portadora do CNPJ n° 29.828.322/0001-05.

O prazo legal para apresentação do recurso administrativo se iniciou em 24/07/2024 e encerrando em 26/07/2024, sendo protocolado o respectivo documento no ultimo dia do proza, ou seja, o recurso administrativo é tempestivo.

## 2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Normandia lançou edital de concorrência cujo objeto é REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MANOEL GERÔNIMO, NA COMUNIDADE INDÍGENA CAMARÁ, NO MUNICÍPIO DE NORMANDIA-RR, que ocorreu no dia 23/07/2024.

Participaram do certame as empresas CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA, CNPJ N° 29.828.322/0001-05; EXCLUSIV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 13.808.507/0001-18 e OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 29.828.322/0001-05.

Quanto da análise das propostas, o engenheiro municipal emitiu Parecer Técnico n° 30/2024, indicando que a empresa CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA, PORTADORA DO CNPJ N° 29.828.322/0001-05 não apresentou o memorial de cálculo, infringindo o item 6.4.1 do edital, sendo considerado desclassificado. No que se refere a empresa EXCLUSIV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 13.808.507/0001-18, esta também foi considerada desclassificada, tendo em vista que tendo em vista que sua documentação se encontrava ilegível.

PREFEITURA DE NORMANDIA
FLS 687

O certame licitatório conclui para classificação e habilitação da empresa OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 29.828.322/0001-05, com o valor de R$ 539.500,00 (quinhentos e trinta e nove mil e quinhentos reais).

Inconformada com a desclassificação, a empresa CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA, CNPJ N° 29.828.322/0001-05, interpôs recurso administrativo, alegando em sua defesa que memória de cálculo não é exigência do edital, bem como, inconformado com a habilitação da empresa OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 29.828.322/0001-05, reclamou a irregularidade quanto ao atestado operacional da empresa, informando que referido documento não se encontra registrado no CREA.

Por seu turno, a empresa OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, alegou em suas contrarrazões que o edital não requer registro junto ao CREA para atestado operacional, bem como juntou julgado de lavra do Tribunal de Contas da União, acordão n° 205/2017, que trata sobre o referido tema.

Por fim, foi elaborado Parecer Técnico n° 34/2024, acerca do recurso interposto, sendo que o engenheiro municipal, após análise documentação, manteve a desclassificação da empresa CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA, CNPJ N° 29.828.322/0001-05 e manteve a habilitação da empresa OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

## 3. DO MÉRITO

A Constituição Federal determina que Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ainda em sede constitucional, a Carta Magna define que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

PREFEITURA DE NORMANDIA
FLS 688

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, a Lei de Geral de Licitações, estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Lei de Licitações estipula que procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

A licitação nada mais é que um procedimento administrativo vinculado por meio do qual a Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos, qual sejam: i) a celebração de contrato, ou ii) obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Cabe destacar que, por conta do princípio do vínculo, o edital cria lei entre as partes, vinculando os participantes e a administração.

Dito isso, registre-se que os anexos fazem parte do edital, bem como está previsto no edital o seguinte:

> **ITEM 6.4 – ALÉM DAS DISPOSIÇÕES JÁ CITADAS, TAMBÉM SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE:**
>
> **6.4.1 – NÃO ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS E SEJAM OMISSAS OU APRESENTEM IRREGULARIDADES OU DEFEITOS CAPAZES DE DIFICULTAR O JULGAMENTO.**

PREFEITURA DE NORMANDIA
FLS 689

Salienta-se que, da entrega do edital, seguem todos os anexos, dentre eles o projeto básico, sendo que, este documento é composto por vários anexos, dentre eles a memória de cálculo, composições unitárias, cronograma, memorial descritivo e demais itens necessários para elaboração de uma proposta de preço correta, bem como, para análise de conformidade da proposta de preço apresentada pelo licitante com as exigências editalícias.

Visivelmente o recorrente deixou de apresentar planilhas que são consideradas importantíssimas para compreensão dos seus preços e composições de preços, tendo em vista que, a memória de calculo é peça integrante da planilha de preços, tanto quanto, a composição de custos unitários e cronograma.

Diante disso, após nova análise técnica realizada pelo engenheiro municipal, este entendeu pela desclassificação do participante, tendo em vista que a falta de planilhas que compõem a proposta de preços, ou seja, o participante infringiu o item 6.4 do edital e deixou de cumprir com as exigências do projeto básico, na medida de não apresenta planilha referente a memória de cálculo, tornando impossível o julgamento da proposta.

Diante disso e em conformidade com o Parecer Técnico n° 30/2024 e 34/2024, emitido pelo engenheiro municipal, a empresa CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA, CNPJ N° 29.828.322/0001-05, deve ser considerada desclassificada para a concorrência n° 12/2024.

Quanto a situação do atestado operacional da empresa Oliveira Comércio e Serviços, cabe algumas observações.

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

PREFEITURA DE NORMANDIA
FLS 690

O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs.

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Como se sebe, a capacidade técnica de uma empresa é reconhecida pela qualificação de sus profissionais contratados, sendo que o sistema CREA/CONFEA entende que somente o engenheiro possui direito a registro de certidão de acervo técnico, ou seja, não é emitido Certidão de Acervo Técnico para um CNPJ, mesmo que este trabalhe com obras ou serviços de engenharia.

Tal assunto é matéria pacificada junto ao Tribunal de Contas da União. Vejamos:

> REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. PARA FINS DE HABILITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DAS LICITANTES EM CERTAMES VISANDO A CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, DEVEM SER EXIGIDOS ATESTADOS TÉCNICO-OPERACIONAIS EMITIDOS EM NOME DA LICITANTE, PODENDO SER SOLICITADAS AS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO (CAT) OU ANOTAÇÕES/REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART /RRT) EMITIDAS PELO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL COMPETENTE EM NOME DOS PROFISSIONAIS VINCULADOS AOS REFERIDOS ATESTADOS, COMO FORMA DE CONFERIR

PREFEITURA DE NORMANDIA
FLS 691
9

AUTENTICIDADE E VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS ATESTADOS EMITIDOS EM NOME DAS LICITANTES.

(TCU - RP: 00579820191, RELATOR: BENJAMIN ZYMLER, DATA DE JULGAMENTO: 02/10/2019, PLENÁRIO)

**ACÓRDÃO 1452/2015 – PLENÁRIO**

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. CONSTITUI RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO A EXIGÊNCIA, PARA FINS DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE, DE AVERBAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, SEM QUE A LEI ESTABELEÇA MECANISMO PELO QUAL A REFERIDA ENTIDADE POSSA MANTER REGISTRO SOBRE CADA TRABALHO DESEMPENHADO POR SEUS AFILIADOS, DE MODO A VERIFICAR A FIDEDIGNIDADE DA DECLARAÇÃO PRESTADA POR TERCEIRO.
(TCU - RP: 028.044/2014-2, RELATOR: MARCOS BEMQUERER, DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2015, PLENÁRIO)

**ACÓRDÃO 205/2017-TCU-PLENÁRIO**

CONSIDERANDO QUE A EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE ATESTADO DA CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL (OU SEJA, DA LICITANTE, E NÃO DO PROFISSIONAL VINCULADO AO CREA/CAU) É ILEGAL;
CONSIDERANDO QUE NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO, EMISSOR DO PRÓPRIO ATESTADO, DEIXAR DE RECONHECER AQUILO QUE O ATESTADO ESTÁ

PREFEITURA DE NORMANDIA
FLS 692

INDICANDO DE FORMA MATERIAL, EM RAZÃO DE MÉTRICA DIFERENTE ENTRE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E A INDICADA NO ATESTADO;

CONSIDERANDO QUE O CONTRATO FOI ASSINADO EM 14/12/2016 E POSSUI VIGÊNCIA DE 19/12/2016 A 19/12/2017, INVIABILIZANDO A ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR;

CONSIDERANDO QUE A DIFERENÇA DE PREÇO ENTRE A PROPOSTA DA ORA REPRESENTANTE E A EMPRESA CONTRATADA É DE R$ 35.000,00, O QUE CONSTITUI APENAS 0,6% DO VALOR DO CONTRATO (R$ 5.835.000,00), O QUE DEMONSTRA QUE O CUSTO DE DESFAZER O CONTRATO E GERAR UM NOVO CERTAME ACABARIA ELIMINANDO ESSE POTENCIAL GANHO, SEM CONSIDERAR O TRANSTORNO GERADO PELOS DIAS SEM CONTRATO OU EVENTUAL CONTRATO EMERGENCIAL, ALÉM DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO A SER PAGA PELA RESCISÃO DO CONTRATO.

OS MINISTROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ACORDAM, POR UNANIMIDADE, COM FUNDAMENTO NO ART. 43, INCISO I, DA LEI 8.443/1992, ARTS. 17, INCISO IV; 143, INCISO III; 235 C/C O ART. 237, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 237, TODOS DO REGIMENTO INTERNO/TCU, EM CONHECER DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, INDEFERIR O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS, ADOTAR AS MEDIDAS A SEGUIR E EM DAR CIÊNCIA DESTA DELIBERAÇÃO À REPRESENTANTE, COM CÓPIA DA INSTRUÇÃO (PEÇA 18), PROMOVENDO-SE, AO FINAL, O ARQUIVAMENTO, DE ACORDO COM OS PARECERES EMITIDOS NOS AUTOS:

[...]

1.7.1. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E/OU AVERBAÇÃO DE ATESTADO DA CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL, EM NOME DA EMPRESA LICITANTE, NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA, O QUE NÃO ESTÁ PREVISTO NO ART. 30, § 3º, DA LEI 8.666/1993, QUE AMPARA A EXIGÊNCIA DO REFERIDO ATESTADO, CONTIDA NO ITEM 8.7.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, E CONTRARIA A

PREFEITURA DE NORMANDIA
FLS 653

RESOLUÇÃO CONFEA 1.025/2009 E OS ACÓRDÃO 128/2012-TCU-SEGUNDA CÂMARA E 655/2016-TCU-PLENÁRIO; (TCU - RP: 036.177/2016-4, RELATOR: BRUNO DANTAS, DATA DE JULGAMENTO: 15/02/2017, PLENÁRIO)

Diante disso a melhor hermenêutica diz que, o engenheiro/arquiteto é o profissional que executa a obra, sendo o CNPJ apenas um contratante de profissionais registrados no conselho de classe CREA/CAU.

Assim, somente engenheiro/arquiteto possui CAT (Certidão de Acervo Técnico) registrado no CREA/CAU, ou seja, não há que se falar em CAT para empresa.

Vejamos o que diz a Lei de Licitações nº 14.133/2021 sobre o tema:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
>
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Como se pode observar, a própria Lei de Licitações não requer CAT operacional registrada no conselho de classe, se limitante a requerer apenas do profissional que figura como responsável técnico da participante.

PREFEITURA DE NORMANDIA
FLS 694

Assim, em consonância com o Parecer Técnico de Engenharia n° 30/2024 e 34/2024, considera-se habilitada a empresa OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para a concorrência 012/2024.

## 4. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, conhece-se do recurso administrativo para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do Parecer Técnico do Engenheiro Municipal Felipe de Melo Medeiros Silva, devendo o certamente continuar normalmente para adjudicação, homologação e demais atos necessários para contratação.

Este é o resultado da matéria S.M.J

*Normandia/RR, 07 de agosto de 2024.*

Ricardo Augusto da Cruz Lima
OAB/AM 12.205 – OAB/RR 547-A